



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BARBARA STEICY BARBEIRO VAGULA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA - SOLUÇÕES**

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

BARBARA STEICY BARBEIRO VAGULA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS
PROTETIVAS DE URGÊNCIA - SOLUÇÕES**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando(a):Barbara Steicy Barbeiro Vagula

Orientador(a):Carlos Ricardo Fracasso

**Assis/SP
2019**

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL: A (IN) EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - SOLUÇÕES

BARBARA STEICY BARBEIRO VAGULA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Carlos Ricardo Fracasso

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

V126v VAGULA, Barbara Steicy Barbeiro

Violência doméstica no Brasil: a ineficácia das medidas protetivas de urgência / Bárbara Steicy Barbeiro Vagula. – Assis, 2019.
62p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientador: Me. Carlos Ricardo Fracasso

1.Lei Maria da Penha 2.Medidas protetivas 3.Violência-mulher

CDD342.16252

Assis/SP
2019

AGRADECIMENTOS

Agradecer primeiramente a Deus, que durante toda minha trajetória acadêmica, abriu as portas, me capacitou mesmo quando acreditei que não era capaz, me amparou nas dificuldades e aflições e me presenteou com amigos na qual levarei por toda minha vida. Certeza, de que se hoje realizo meu sonho e completo mais essa etapa, só se tornou possível pela graça e misericórdia de meu Pai.

Agradecer a minha mãe Roselene, que pra mim sempre foi exemplo de força e resiliência, por todo empenho na minha criação e formação do meu caráter.

Agradecer ao meu querido pai Hercules, que sempre me apoiou e acreditou na minha capacidade, por sempre estar ao meu lado e apoiar minhas decisões.

Agradecer aos meus sogros Margarete e Ivan, pelo enorme carinho para com meus filhos. Em especial ao meu sogro Dr. Ivan Serra pelo apoio e incentivo para trilhar o mundo acadêmico e jurídico.

Agradecer ao meu esposo Junior, meu porto seguro, meu braço direito, meu melhor amigo, por sempre acreditar nos meus sonhos e sonha-los juntamente comigo.

Por último, mas de forma alguma menos especial, e sim para que se feche com chave de ouro, aos meus dois filhos José Vitor e João Pedro, responsáveis pelo amor mais puro que trago no peito; é por vocês e para vocês todo esforço e empenho que dedico ao crescer na vida, como pessoa e como mãe. Amo vocês.

“Nunca deixe que alguém te diga que não pode fazer algo. Se você tem um sonho, tem que protegê-lo. As pessoas que não podem fazer por si mesmas, dirão que você não consegue. Se quer alguma coisa, vá e lute por ela. Ponto final.”

(À PROCURA DA FELICIDADE)

RESUMO

A presente monografia analisa a violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher no Brasil, a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, bem como o número insuficiente de estruturas físicas especializadas nestes tipos de crimes praticados no âmbito familiar. São apresentadas também críticas à eficácia das medidas previstas e possíveis soluções para os referidos problemas. O trabalho está dividido em três capítulos, sendo o primeiro uma breve contextualização histórica acerca do tema e um breve percurso pela evolução legislação brasileira no tocante aos direitos das mulheres. O segundo capítulo consiste numa abordagem sobre a criação da Lei Maria da Penha, suas inovações diante do cenário legal que até então não dispunha de ferramenta especializada no enfrentamento deste tipo de violência e descrição de todas as medidas protetivas de urgência previstas na referida lei. O terceiro capítulo, traz os números desse tipo de violência no Brasil, algumas críticas quanto à eficácia destas medidas protetivas e por fim algumas possíveis soluções aos problemas levantados. Desta forma, o presente trabalho, tem como finalidade verificar como se dá a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, bem como estabelecer uma ligação entre a insuficiência de estruturas especializadas no processamento de crimes com este tipo de violência, a falta de efetivo capacitado e falta de fiscalização, com a ineficácia de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Palavras-chave: Violência Doméstica; Lei Maria da Penha; Mulher; Medidas Protetivas de Urgência; Ineficácia.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the domestic violence against women in Brazil, the inefficacy of protective measures described in the Maria da Penha law, as well as the insufficient number of physical structures specialized on those crimes committed in a domiciliary environment. Along with the critics to the present protective policy, some solutions are presented for the referred problems. The manuscript is divided in three chapters, the first brief contextualize historically the theme in debate, going through the evolution of Brazilian laws regarding women's right. The second chapter consists in an approach about the Law Maria da Penha, its' innovation in face of the current legal scenario that so far had no specialized mechanism to avoid those types of violence, also the description of each mechanism present in the law is described. The third chapter brings the numbers related this type of crime in Brazil, some critics about the efficacy of the protective measures and possible solutions to the main problem raised. Thus, the present work focused on describing how the domestic violence against women in Brazil can be understood, as well as stablish between the insufficient specialized structures in processing those crimes, the lack of capable personal and inspectorate, with the inefficacy of protective measures provided in the Law Maria da Penha.

Keywords: Domestic Violence; Law Maria da Penha; Woman; Urgency Protective Measures; Inefficacy.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	12
2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	12
2.2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	16
3. A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06).....	21
3.1. O SURGIMENTO DA LEI.....	21
3.2. AS SUAS INOVAÇÕES	23
3.3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	29
3.3.1. DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR.....	31
3.3.2. DAS MEDIDAS DIRECIONADAS À OFENDIDA	32
4. CRÍTICAS ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	33
4.1. OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL.....	33
4.2. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA.....	35
4.3 ALTERNATIVAS AOS PROBLEMAS LEVANTADOS	46
5. CONCLUSÃO	52
6. REFERÊNCIAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

Frequentemente observa-se no cotidiano notícias sobre violência doméstica na sociedade brasileira. Tais índices vem aumentando ano após ano, vitimando inúmeras mulheres por todo o território nacional (VELOSO, 2019). Grande expectativa se criou com o surgimento da lei nº 11.340/06, conhecida popularmente por “Lei Maria da Penha”, em homenagem a Maria da Penha, vítima de violência doméstica praticada por seu ex-marido que a deixou com sequelas irreparáveis. A Lei Maria da Penha trouxe mecanismos inovadores, em destaque, as medidas protetivas de urgência, expressas no artigo 22 e seguintes, que tem por objetivo conter a violência doméstica contra a mulher de forma rápida, podendo assim imobilizar a ação do agressor. No entanto, devemos questionar vários pontos acerca de sua eficácia. Vários fatores devem ser analisados para avaliarmos se evidentemente essas medidas estão obtendo êxito, sendo eles: *I)* se o aparato estatal contém estruturas físicas especializadas em números suficientes; *II)* se há uma fiscalização eficaz das medidas protetivas e *III)* se o efetivo é preparado e suficiente para atender a demanda, afim de conduzir o problema até o curso final, de maneira que consiga alcançar a finalidade proposta pela lei, que é devolver a paz social e a integridade moral e física à mulher.

Assim sendo, o presente trabalho pretende discutir os pontos levantados anteriormente e propor soluções que atendam as limitações ainda existentes. Para tanto, se faz necessário uma discussão sobre a história da mulher na sociedade brasileira, a evolução das leis que buscaram protege-las da violência doméstica e os mecanismos dispostos pelo Estado na luta contra esse mal. Logo, os capítulos seguintes se dividem em três pontos: No primeiro será realizado uma contextualização histórica sobre a figura da mulher no Brasil após sua colonização, bem como, a estrutura social e costumes trazidos pelos colonizadores europeus, além de abordar a evolução da legislação brasileira acerca dos direitos das mulheres.

No segundo capítulo discorrer-se-á sobre como se deu a criação da Lei Maria da Penha e os avanços que ela trouxe no processamento de crimes cometidos no âmbito familiar. Ainda de forma detalhada, será explorado a disposição das medidas protetivas de urgência encontradas na Lei, criadas pelos fins de trazer à mulher providência jurisdicional aos

direitos que lhe são assegurados, sendo estas divididas em: medidas direcionadas à ofendida e medidas que obrigam o agressor. No terceiro capítulo será feito um levantamento numérico sobre a violência doméstica no Brasil segundo órgãos estatísticos; em seguida, apontamentos sobre a ineficácia acerca de algumas medidas protetivas da Lei Maria da Penha, e por fim, alternativas aos problemas encontrados serão propostas, buscando solucionar o constante aumento da violência doméstica contra a mulher.

2. A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

2.1. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Para uma melhor compreensão sobre a violência, inferiorização, submissão e opressão, que acompanha a figura feminina no Brasil nos dias de hoje, necessário será retornarmos aos tempos de colonização do nosso país, às estruturas da sociedade da época, à organização familiar e a sistemática de dominação/submissão patriarcal trazida pelos colonizadores Europeus que promoveram a escravidão naquele momento da nossa história.

Nosso País foi colonizado em sua maioria pelos portugueses e junto com eles vieram as suas tradições, a legislação das Ordenações Filipina, cultura, os dogmas da igreja e a escravidão para os engenhos de cana-de-açúcar do Brasil. O que prevalecia na época era uma imagem de mulher religiosa, pronta a servir, obediente e submissa. Qualquer comportamento que não se enquadrasse na cultura e costumes eram considerados vergonhosos, sendo submetidas à repugnância diante da sociedade (BESSE, 2006).

A sociedade patriarcal, juntamente à doutrina religiosa da igreja católica da época, imputavam à mulher um papel subalterno, deixando claro a elas a diferenciação entre homem e mulher (AZEREDO COUTINHO *et al.*, 2018). À mulher era incumbida dos afazeres doméstico e à responsabilidade na criação dos filhos; a sexualidade destas era oprimida e reduzida apenas a reprodução, enquanto os homens gozavam de total liberdade social e realizavam seus desejos eróticos com outras mulheres e suas escravas (DE ALMEIDA, 1986).

Inclusive, para esclarecer a exclusão desta parcela da sociedade, no caso das escravas, ocorriam além da exploração da mão de obra, a exploração sexual nos grandes engenhos; ademais, eram taxadas sobretudo como as responsáveis pela má conduta sexual de seus senhores.

Para Del Priore (2009) é importante destacar o racismo que imperava na sociedade colonial e imprimia contornos mais severos à violência contra as mulheres negras. Dessa

maneira, durante o período colonial, eram as negras, as maiores vítimas de abusos, agressões e insultos.

As mulheres viviam em confinamento absoluto e não tinham relação com o mundo externo. À essa mulher se resumia relações com o lar, os empregados da casa e os filhos. No casamento, muitas vezes celebrado apenas por interesse e enriquecimento entre o pai e o marido que visavam o crescimento de suas propriedades; inexistia amor entre os cônjuges. Esse dogma social é claramente retratado pela historiadora Del Priori (2009) em seu livro “Ao sul do corpo” :

A relação de poder já implícita na escravidão se reproduzia nas relações mais íntimas entre marido e mulher, condenando esta a ser uma escrava doméstica, cuja existência se justificasse em cuidar da casa, cozinhar, lavar a roupa, servir ao chefe de família, dando-lhe filhos que assegurassem sua descendência e servindo como modelo para a sociedade com que sonhava a Igreja (DEL PRIORI, 2009, p. 26)

O casamento era considerado de suma importância na vida de uma jovem, que deveria se casar até os 15 anos. No caso de o casamento não acontecer até essa idade a mesma passava a ser motivo de preocupação, principalmente para o pai. Ficava à responsabilidade da mãe e da igreja, portanto, a tarefa de vigiar o comportamento da jovem, que deveria ter a sexualidade domesticada. Geralmente eram submetidas à casamentos arranjados; ou onde o pai escolhia o pretendente; um homem cuja idade poderia variar entre trinta ou sessenta anos. A jovem então passava do domínio do pai para o domínio do marido. (DE ALMEIDA, 1986).

Logo, percebe-se que o perfil de mulher submissa era imposto pela sociedade, pela igreja, pelos padrões sociais da época e por seus maridos, e deveria ser seguido à risca. As mulheres que se opunham a estes padrões estavam sujeitas a violência por parte de seus maridos, pois a lei assegurava o direito de maltrata-la e se necessário fosse usa-se de força física; em caso de adultério se permitia inclusive o homicídio, tudo em nome da defesa da honra do homem. “Nesse período, por exemplo, a mulher que fosse pega em adultério, o marido poderia matá-la, pois a legislação daquela época isentava-o de qualquer culpa, corroborando assim a existência da impunidade”. (DEL PRIORE, 2009, p. 13)

As que conseguiam romper com a relação matrimonial opressora eram moralmente marginalizadas, rechaçadas pela sociedade, e ainda, perdiam o poder familiar e conseqüentemente a guarda de seus filhos; sem alternativas, a prostituição era adotada como forma de sobrevivência e exclusão à miséria (BESSE, 2006).

A partir do século XIX, com a vinda de D. João VI para o Brasil, dá-se início ao desenvolvimento urbano no Brasil, principalmente na cidade do Rio de Janeiro, onde a família Real se estabeleceu. A vinda de aristocratas portugueses, políticos e artistas, mudaram os arranjos sociais da época e a relação das famílias com o meio social externo, fazendo com que os Senhores rurais se adaptassem com o novo cenário que nascia no País. O Poder agrário, escravocrata e latifundiário busca agora aristocratizar-se, tentando sempre algum contato com a Corte, o objetivo de beneficiar-se com algum título de nobreza que ratificasse o poder político-econômico ou os privilégios oferecidos pela realeza. Passou-se a haver então a necessidade de encaixar-se em um novo modelo cultural, uma vez que a chegada dos europeus junto a Família Imperial criou novas formas de sociabilidade. A família, portanto, que quisesse pertencer a essa elite deveria se adaptar e nivelar-se à burguesia e à nobreza europeia. Um dos reflexos diretos dessa adaptação foi uma mudança no paradigma objetivo dos casamentos. Assim, iniciou-se uma verdadeira disputa entre as famílias, onde o objetivo não era apenas o aumento de suas fortunas ou influências, mas também na sofisticação e boas maneiras, de maneira que se enquadrassem nos padrões da burguesia (FOLLADOR, 2009).

Segundo Follador (2009), neste novo cenário, as mulheres passam a ter, portanto, um papel fundamental na preparação da casa e recepção de convidados, vez que, essas recepções tinham a finalidade de “estreitar os laços” com a burguesia, o que poderiam trazer conseqüentes vantagens para o patriarca. Ademais, as mulheres deveriam estar sempre bem arrumadas, comparecer agora em teatros e recepções oficiais, havendo, portanto, uma quebra no confinamento e a necessidade de contato com o mundo externo e com a sociedade. Era necessário, contudo, mostrar-se sempre afeiçoada aos novos costumes europeus. Ressalva-se ainda que todos estes novos benefícios como a ascensão social, casamentos bem-sucedidos e acesso aos salões da corte, eram destinados exclusivamente às mulheres brancas da elite social e de boa família não alcançando, portanto, às mulheres pobres, muito menos às escravas; para estas a ascensão praticamente não existia, trabalhavam como bordadeiras, doceiras ou costureiras.

”com a vinda da Família Real ocorreu no campo dos costumes das famílias, já que se começou a quebra clausura do lar para as mulheres, que passaram a frequentar os espaços públicos, como as ruas e os teatros. Até mesmo os bailes, antes tidos como vergonhosos, tornaram-se comuns e frequentados por mulheres.” (SOUZA, 2007, p. 82)

Ao passo acelerado dessas adaptações à nova realidade social que se estabelecia na época, as mulheres tornaram-se cada vez mais ousadas, adentrando aos meios acadêmicos, algumas até no espaço cultural, porém, eram absolutas exceções (BESSE, 2006).

Apesar de algum sinal de crescimento dentro do cenário patriarcal colonial daquela época, não se pode dizer que houve mudanças relativas a equiparação de direitos entre homens e mulheres. A obediência aos homens ainda era presente dentro das famílias, ao passo que já existissem mulheres que chefiavam seus lares, seja pelo rompimento da relação matrimonial, pelo abandono de seus maridos ou por busca de novas oportunidades de trabalho (NARVAZ; KOLLER, 2006).

Nascia, portanto, um novo perfil de família brasileira, lideradas por mulheres que ao mesmo tempo em que trabalhavam para manter o sustento do lar e de seus filhos, esforçavam-se para preservar a própria imagem e ganhar, aos poucos, o respeito pela sociedade. Afinal, a mulher que trabalhasse fora era rodeada de preconceitos, necessitando então preservar sempre sua idoneidade para que não sofresse ainda mais preconceitos.

2.2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A conquista pelos direitos das mulheres foi um processo evolutivo gradual e constante, no qual a mulher foi sendo inserida na sociedade como cidadã, igualando seus direitos aos dos homens.

Como visto anteriormente, a legislação que vigorava no Brasil em seu período colonial, era a legislação das Ordenações Filipinas, que considerava a mulher incapaz, tendo sempre um representante legal (pai ou marido) no que diz respeito à vida civil e social. Além do dever de submissão que tinha para com eles, a lei dava ao marido o direito de maltrata-la, e, em caso de adultério ou de mera suposição, de matá-la. Qualquer abuso ou arbitrariedade cometida por ambos, deixava-os eximidos de qualquer punição durante a vigência dessa lei, que, perdurou no Brasil por quase 350 anos (GUIMARÃES, 1986).

Em 16 de Dezembro de 1830, nasce no Brasil o Código Penal pátrio, que anulava algumas das normas vigentes no Código Filipino, extinguindo as punições e a morte da mulher por adultério e as substituí por pena de prisão. Todavia, a desigualdade trazida por este código era gritante, vez que, somente a mulher seria passível do crime de adultério, enquanto o homem não era tipificado na simples infidelidade, mas tão somente recorreria em crime de adultério caso este fosse um ato estável e público, ou seja, se sustentar a sua “concubina, teúda e manteúda” (OLIVEIRA FILHO, 2011).

Oliveira Filho (2011) continua com o com a promulgação do novo código penal de 1890 e posteriormente com o de 1940; onde o primeiro não traz nenhuma alteração substancial ao crime, aperfeiçoando somente seus dispositivos, que agora declara o crime como particular, onde a queixa compete exclusivamente ao cônjuge, podendo em qualquer tempo perdoá-lo fazendo cessar os efeitos da condenação. Já o segundo (código penal de 1940), não descriminaliza o comportamento de adultério, porém, traz a igualdade na tipificação e penalização tanto para homens quanto mulheres, conforme disposto na exposição de motivos do referido código:

77. O projeto mantém a incriminação do adultério, que passa, porém, a figurar entre os crimes contra a família, na sub classe dos crimes contra o casamento. Não há razão convincente para que se deixe tal fato à margem da lei penal. É incontestável que o adultério ofende um indeclinável interesse de ordem social, qual seja o que diz com a organização ético-jurídica da vida

familiar. O exclusivismo da recíproca posse sexual dos cônjuges é condição de disciplina, harmonia e continuidade do núcleo familiar. Se deixasse impune o adultério, o projeto teria mesmo contrariado o preceito constitucional que coloca a família “sob a proteção especial do Estado”. Uma notável inovação contém o projeto: para que se configure o adultério do marido, não é necessário que este tenha e mantenha concubina, bastando, tal como no adultério da mulher, a simples infidelidade conjugal (BRASIL, 1940).

Em meados do séc. XX dá-se o início dos movimentos feministas, buscando o reconhecimento dos direitos das mulheres perante a sociedade, a qual, até então, via a violência doméstica como algo comum por ainda ser regida por leis que as submetiam ao pátrio poder. Como consequência desses movimentos feministas, na década de 1970 a violência doméstica passa a ser vista como crime, trazendo inclusive, a exclusão do crime de adultério, mencionado anteriormente, do Código Penal brasileiro, revogado pela lei 11.106/2005, que descriminalizou o adultério, em seu artigo 5º, onde revogou clara e expressamente o artigo 240, que se referia ao crime de adultério, do Código Penal em vigor. (OLIVEIRA FILHO, 2011)

Com os movimentos feministas crescentes no país, grandes lutas foram reconhecidas por nossa legislação. Na constituição de 1934, adquiriu-se o direito a assistência médica à gestante, bem como o descanso antes e após ao parto. Vedou-se, ainda, os trabalhos em condições insalubres nas indústrias e a diferenciação de salários em decorrência do sexo. A Constituição de 1937 de Getúlio Vargas manteve os direitos já conquistados e acrescentou às mulheres o direito ao voto. A Constituição de 1946 trouxe algumas inovações, como o direito de aposentadoria às mulheres com 35 anos de serviço ou 70 de idade e a possibilidade de prisão civil pelo inadimplemento de pensão alimentícia. (MATOS; GITAHY, 2007)

Diante dessa entrada da mulher no mercado de trabalho e consequente emancipação econômica, o conservadorismo da época é compelido a ceder, dando vez à novos diplomas legais que alteraram substancialmente os direitos das mulheres. Como exemplo, pode-se citar o caso da lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, O Estatuto da Mulher Casada, que trata da situação jurídica da mulher casada e tem por objetivo extinguir a hierarquia e a submissão dentro de seus lares, alterando vários artigos dispostos no código civil de 1916,

considerado então um marco decisivo na aquisição dos direitos das mulheres antes da constituição de 1988 (BRASIL, 1962).

Neste sentido Matos e Gitahy (2007, p.80) apontam:

O estatuto alterou o Código Civil de 1916 em diversos artigos. Pôs fim à capacidade relativa da mulher e a ampliou com o poder familiar, o qual competia ao pai com a colaboração da mãe, melhorando a posição da mulher na sociedade conjugal em relação aos filhos. Concedeu, ainda, à mulher o direito de ficar com a guarda dos filhos menores e estabeleceu que, se a mãe contraísse matrimônio novamente, não perderia os direitos do poder familiar. Além disso, estabeleceu o direito da mãe recorrer ao Judiciário se não concordasse com as decisões do marido em relação aos filhos.

E mais à frente completam:

Concedeu, ainda, à mulher o direito de ficar com a guarda dos filhos menores e estabeleceu que, se a mãe contraísse matrimônio novamente, não perderia os direitos do poder familiar. Além disso, estabeleceu o direito da mãe recorrer ao Judiciário se não concordasse com as decisões do marido em relação aos filhos. Consagrou o princípio do livre exercício da profissão da mulher, instituindo uma nova categoria de bens chamados bens reservados, em função de sua autonomia profissional. Tratava dos bens adquiridos com o resultado do seu trabalho, que eram de sua exclusiva administração, independente do regime de bens do casamento, e postos a salvo de execução de dívidas do marido. Só necessitando da autorização do marido se fossem bens imóveis(...). Suprimiu a autorização marital em casos nos quais a mulher pudesse aceitar ou recusar herança ou legado, tutela, curatela, múnus público ou mandato. Também não necessitava mais da anuência do marido para exercer profissão e para litigar em juízo (MATOS; GITAHY, 2007, p.80)

Na Constituição de 1969 não houve alteração razoável para os direitos da mulher.

Em 26 de dezembro de 1977, surge a lei nº 6.515/77, a Lei do Divórcio, que estabelece para ambos os cônjuges igualdade em relação ao divórcio, bem como, os deveres e obrigações para com os filhos frutos do casamento (BRASIL, 1977).

A constituição de 1988 foi um divisor de águas do direito brasileiro, inclusive no tocante aos direitos das mulheres, trazendo a esse o aspecto de inviolabilidade, proporcionando

segurança e proteção pelo Estado e o dever de interceder nas relações de família para coibir a violência doméstica. Reconhece, finalmente, a maioria das reivindicações dos movimentos das mulheres, extingue a supremacia masculina e a desigualdade entre os gêneros. Em seu artigo 5º, estabelece igualdade jurídica entre homens e mulheres, que passam a ter os mesmos direitos civis, trabalhistas e familiar, rompendo assim com o sistema legal, até então, abusivamente discriminatório. (MATOS; GITAHY, 2007, p.82)

A lei nº 9.099/95, instituiu a criação dos Juizados Especiais Criminais para os crimes de menor potencial ofensivo, na qual a pena é inferior a 2 anos. O objetivo consistia em julgar os crimes de menor potencial ofensivo de forma mais célere. Porém, com o advento da lei nº 11.340/2006, conhecida como lei Maria da Penha, vedou em seu artigo 17 e 41 a aplicação da lei nº 9.099/95 quando estes crimes forem praticados no âmbito doméstico e familiar, conforme analisaremos no próximo capítulo. (BRASIL, 2006).

A lei nº 10.788/2003 trouxe a definição de o que seria a violência doméstica na esfera familiar e a proteção da inviolabilidade da vida. Dessa forma a lei define a violência em seu artigo 1º, § 1º como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado” (BRASIL, 2003).

O surgimento da lei nº 11.340 de 2006, Lei Maria da Penha, trouxe a criação do dispositivos mais importantes de coibição de violência contra a mulher no Brasil, assim como mostra seu Art. 1º:

“Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar” (BRASIL, 2006).

Muito importante ainda, juntamente com a Lei Maria da Penha, no combate e enfrentamento da violência doméstica, está a criação da lei 13.104/2015 (Lei do Femicídio).

Esta lei passa a tipificar o Homicídio em razão do sexo ou em situação de violência doméstica, como sendo crime de Feminicídio. Prevê o Feminicídio como qualificadora do crime de Homicídio e, o inclui a partir desta data, no rol dos crimes hediondos. Tem ainda a pena aumentada de 1/3 à metade se o crime for praticado durante a gestação, contra menor de 14 anos ou maior de 60, contra pessoa com deficiência, ou na presença de descendente ou ascendente da vítima (BRASIL, 2015).

Uma vez inserido na discussão sobre leis, códigos, constituições e dispositivos, que somaram ao longo dos tempos na luta das mulheres contra a violência de gênero, bem como, na aquisição de direitos dentro da nossa sociedade, é importante salientar os tratados e conferências internacionais na conquista desses direitos.

Segundo Piovesan (2009, p.50):

Os tratados internacionais são tratados do direito internacional para defender os direitos humanos que estão sendo violados, tanto no âmbito privado quanto público. Eles são compostos pela ONU (Organização das Nações Unidas), assim como OEA (Organização dos Estados Americanos), que teve um papel fundamental na defesa dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e a OIT (Organização Internacional do Trabalho), para defender os direitos violados das mulheres nas questões trabalhistas.

3. A LEI MARIA DA PENHA (LEI Nº 11.340/06)

3.1. O SURGIMENTO DA LEI

A lei Maria da Penha pode ser considerada o instrumento mais importante já criado no Brasil para o enfrentamento, coibição e prevenção da violência doméstica e familiar. Problema esse considerado pela Organização Mundial de Saúde, como “um problema de Saúde Pública” (RELATÓRIO MUNDIAL SOBRE VIOLÊNCIA E SAÚDE, 2002).

Essa lei, criada inicialmente para reprimir a violência familiar e doméstica contra as mulheres, trouxe regulamentações específicas em relação à punição ao agressor e ao tratamento da vítima em situação de violência doméstica e familiar. A Lei surgiu graças à contribuição de Maria da Penha, farmacêutica bioquímica cearense, a qual lutou incessantemente para ver seus direitos reconhecidos, após ter sido vítima de violência doméstica por parte do ex-marido, com quem foi casada por mais de 20 anos. O sítio eletrônico do Governo (IMP) Instituto Maria da Penha, traz sua biografia e trajetória em busca de justiça:

Em 1983, Maria foi vítima de dupla tentativa de feminicídio por parte de Marco Antonio Heredia Viveros. Primeiro ele tentou matá-la com um disparo de arma de fogo enquanto dormia; Maria sobreviveu à tentativa de homicídio, porém, ficou paraplégica devido as lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras. Ela ainda sofreu uma segunda tentativa de homicídio por afogamento e eletrochoque, enquanto era mantida em cárcere privado.

A próxima violência que Maria da Penha sofreu, após o crime cometido pelo ex-marido, foi por parte do poder Judiciário, onde lutou por justiça durante 19 anos. Maria da Penha denunciou o marido, que só foi condenado muitos anos depois. O primeiro julgamento de Marco Antonio aconteceu somente 8 anos após o crime. O acusado foi sentenciado a 15 anos de prisão, todavia, devido a recursos interpostos pela defesa, saiu do Fórum em liberdade. O segundo julgamento aconteceu cinco anos depois, onde foi condenado em 10 anos e 6 meses, e novamente, sob a alegação de irregularidades processuais por parte da defesa, a sentença não foi cumprida.

Em 1998, o caso ganhou repercussão internacional. Maria da Penha, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) denunciaram o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). E em 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA, o Estado foi responsabilizado por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica por não ter meios suficientes para combater esse tipo de violência contra as mulheres. O Estado do Ceará chegou a pagar uma indenização para Maria da Penha.

Graças à repercussão do caso Maria da Penha foi aberto um debate entre o Legislativo, o Executivo e a Sociedade. O resultado desse diálogo foi o Projeto de Lei nº 4.559/2004 da Câmara dos Deputados que chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara nº 37/2006). O PL foi aprovado por unanimidade nas duas Casas, e por fim, sancionado pelo então presidente Luiz Inácio Lula Da Silva, nascendo assim a lei nº 11.340/06, a Lei Maria da Penha (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

3.2. AS SUAS INOVAÇÕES

Antes de adentrarmos às inovações trazidas pela lei Maria da Penha, é importante salientar a grande discussão acerca da violação ou não, ao princípio Constitucional da igualdade, em razão da proteção dada especialmente às mulheres pela lei 11.340/06.

Algumas críticas apontam que, o princípio da igualdade seria integralmente cumprido se a Norma, além de abranger tanto mulheres como homens, não protegesse apenas o âmbito doméstico e familiar, e que não somente nesses aspectos, mas protegesse como um todo, segundo diz o artigo 5º da CF: "*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...)*", e em seu inciso I: "*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*". Porém, esse tratamento diferenciado que é dado à mulher se justifica quando analisado o contexto social necessário para criação de tal lei, e também o objetivo de sua publicação, que é justamente a busca pelo equilíbrio social, econômico e até mesmo educacional desse determinado grupo. Em conformidade com o que diz Ruy Barbosa em seu célebre livro "Oração aos moços" (1920): "*Devemos tratar igual os iguais e desigual os desiguais*", não violando assim o princípio da igualdade à qual se refere a Constituição. Assim o legislador parte da percepção que a mulher ainda é, na sociedade, continuamente oprimida pelo homem, e que essa opressão se torna muito mais grave por ocorrer principalmente no ambiente doméstico e familiar, sendo por isso mesmo este o alvo do legislador, visando tutelar e suprir tal desigualdade (EQUIPE DIREITO NET, 2006).

Neste sentido explica Maria Berenice Dias:

É exatamente para pôr em prática o princípio constitucional da igualdade substancial, que se impõe sejam tratados desigualmente os desiguais. Segundo Alexandre de Moraes, para as diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias, é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável. E justificativas não faltam para que as mulheres recebam atenção diferenciada. O modelo conservador da sociedade coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, tornando-a vítima da violência masculina. Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Por isso são necessárias equalizações por meio de discriminações positivas: medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas, consequências de um passado discriminatório. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. (DIAS, 2015, p. 108)

O legislador reforçou, em favor da mulher, ao criar a lei 11.340/06, o que já era disposto no artigo 5º da constituição federal, dos direitos e garantias fundamentais tais como a dignidade da pessoa humana, a vida, a liberdade, a integridade física e moral; logo em seu 1º artigo a lei Maria da Penha faz menção ao que pretende: Prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (seja ela qual for); prevê a criação de juizados especializados em violência doméstica e familiar; e estabelece também medidas de proteção e assistência para as mulheres em situação de violência doméstica. Veda em seus artigos 17 e 41 a aplicação dos benefícios da lei 9.099/95, e, traz ainda nas suas Disposições Finais, alterações em alguns dispositivos do código Penal, Processual Penal e na Lei de Execução Penal. (BRASIL, 2006).

Conforme já visto nos capítulos anteriores, uma das inovações trazidas pela Lei 11.340/06, é a vedação a aplicação da lei nº 9.099/95, quando crimes com pena menor que 2 anos forem praticados no âmbito doméstico e familiar.

A suspensão condicional do processo e a transação penal são institutos previstos na Lei n. 9.099/95, nos artigos 89 e 76, respectivamente:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL, 1995)

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta (BRASIL, 1995)

Tais institutos não são aplicados quando estes crimes são praticados no âmbito doméstico e familiar, conforme o exposto no artigo 41 da *Lei n. 11.340/2006*: “Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995.”

Embora o art. 41 da Lei Maria da Penha refira-se a crimes, a regra prevista neste dispositivo alcança também as contravenções penais praticada com violência doméstica ou familiar contra mulher. Dessa forma, o agressor que pratique crime ou contravenção penal, cujas penas sejam inferiores a 2 anos, e que, seriam por regra, pelo advento da lei 9.099/95, de competência dos Juizados Especiais Criminais na conciliação, processo e julgamento das causas de menor potencial ofensivo, não poderão obter os benefícios previstos nesta lei, tais como a suspensão condicional do processo (artigo 89, da Lei 9099/95) , a transação penal (artigo 76, da Lei 9099-95), e a aplicação da extinção da punibilidade pela composição civil dos danos (artigo 74, da Lei 9099-95)

Neste sentido, a autora Villar (2015) menciona em seu artigo o surgimento da Sumula 536 do Supremo Tribunal de Justiça de em junho de 2015 que dispõe sobre a vedação de aplicação da transação penal e da suspensão condicional do processo: "*A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha*".

Ainda, após instituída a lei Maria da Penha, o Código Penal tem alterações em seu artigo 129, que passa a vigorar com o seguinte texto:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 11. Na hipótese do §9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (BRASIL, DECRETO-LEI No 2.848, 1940)

Dessa maneira, o artigo que antes previa para o crime de lesão pena de 6 meses a 1 ano, o que, como já dito anteriormente, classificava-o como de menor potencial ofensivo, sujeitando-o assim, ao procedimento da lei 9.099/95 passa agora, com a alteração feita pela lei Maria da Penha, a aumentar a pena máxima para 3 anos, vedando a transação

penal e criando uma nova espécie de lesão: a qualificada. Ainda, se a vítima agredida for portadora de deficiência física ou mental, a pena passa a ser agravada em um terço. (ARAUJO, D.G; TEIXEIRA, T.R, 2017)

Ainda referente aos crimes de lesão, Segundo CURY (2014), grande debate na doutrina e jurisprudência surge acerca da natureza da ação para o delito de lesão corporal de natureza leve. O delito de lesão corporal leve, é, na sua essência, crime de ação penal Pública Incondicionada, no entanto, com o surgimento da Lei 9.099/1995 (art. 88), o delito passou a ser de ação penal Pública Condicionada a Representação, bem como o delito de lesão corporal culposa. Porém, se nestes crimes, se incidir a Lei Maria da Penha, a ação será Pública Incondicionada.

Anteriormente à criação da Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal pública condicionada à representação, a regra era que a vítima poderia se retratar (se arrepender) da representação até o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público (art.102 do CP e art.25 do CPP). Contudo, nos crimes que incidir Lei a n. ° 11.340/06, o arrependimento se comporta de maneira diferente. Em se tratando de crime de ação condicionada à representação, a renúncia só será admitida antes do recebimento da denúncia, perante o juiz, em uma audiência específica (art.16), portanto, as retratações feitas em delegacia não terão qualquer efeito, assegurando assim, que a vítima, não seja coagida ou ameaçada pelo agressor, a fim de que se retire a denúncia. Tal alteração é de suma importância, pois assegura à vítima o direito de um contato pessoal com o Juiz e o Ministério Público, especializados no trato da violência doméstica, que poderão, ao invés de incentivar a desistência, conscientizar a vítima sobre a importância de levar o processo adiante (ALMEIDA, 2016).

A Lei Maria da Penha determina ainda em seu artigo 14, a criação dos Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, pela União, Distritos Federal e Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher. Caso não haja Vara especializada, a competência será da Vara Comum. Não autorizando assim, que os

crimes contra mulheres tramitem nos juizados especiais criminais criados a partir da lei 9.099/95 (ALMEIDA, 2016).

A Lei proíbe também as “penas de cesta Básica”, vedando a aplicação de penas de caráter pecuniário. O legislador considera inadmissível, portanto, que a violência contra a mulher seja trocada por dinheiro, conforme o exposto no seu artigo 17: *“É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa”* (CURY, 2014).

Houve ainda alteração na Lei de Execução Penal, que que agora prevalece com a seguinte redação:

Art.152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (BRASIL, LEI Nº 7.210, 1984).

Contudo, segundo Araújo e Teixeira (2017), para que essa alteração produza efeitos, necessário se faz que tais programas de recuperação e reeducação de fato existam, do contrário, estes novos dispositivos não sairão do papel.

Finalmente, entre os aspectos mais importantes da Lei nº 11.340/2006, está a alteração do Código de Processo Penal, que permite que se adotem rapidamente ações que podem ser fundamentais em situações emergenciais, são essas as medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas são apontadas como uma grande inovação da Lei e uma importante ferramenta para preservar a integridade física e psicológica das vítimas e também para prevenir que a violência chegue ao extremo do crime contra a vida, o feminicídio. As medidas protetivas são fundamentais, não só para a sensação de segurança da mulher, que se sente mais protegida, como também para agir como um freio sobre o agressor, uma vez que há um fator coercitivo muito importante de fazer cumprir a decisão do juiz (BRANDINO, 2016).

Recentemente, surge neste ano de 2019, mais um avanço na proteção da mulher, alvo de violência doméstica e familiar. A alteração feita na Lei Maria da Penha, com o advento da Lei 13.827/2019, sancionada pelo então Presidente Jair Bolsonaro, que, em suma, além de reforçar que cabe ao poder Judiciário a aplicação de medidas protetivas de urgência, permite também que tais medidas sejam aplicadas pelos Delegados de Polícia ou por policiais, aumentando assim o rol de agentes públicos que poderão conferir tal medida. Outra mudança promovida pela lei foi a criação de bancos de dados onde essas medidas deverão ser registradas, possibilitando assim que elas sejam fiscalizadas (LEITÃO, 2019).

3.3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha dispõe de várias medidas protetivas que tem por objetivo proteger a mulher em situação de violência doméstica. Essas medidas, segundo o art. 18 da lei 11.340/06, devem ser decididas pelo juiz no prazo de 48 horas, bem como determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, e, comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis (BRASIL, 2016).

As medidas protetivas poderão ser solicitadas tanto pela ofendida quanto pelo Ministério Público, podendo ser concedidas imediatamente pelo juiz, mesmo sem audiência entre as partes e de manifestação do Ministério Público (art. 19, caput., §1º). Elas poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulada, podendo ser substituídas por outras de maior eficácia, a qualquer momento, sempre que o magistrado entender que os direitos previstos nesta lei estiverem sendo ameaçados ou violados (art. 19, § 2º). E ainda, a pedido do Ministério Público ou da ofendida, poderá o juiz deferir novas medidas protetivas de urgência, ou rever aquelas já concedidas, quando entender que a segurança da agredida ou de seus familiares, bem como de seu patrimônio, estiverem ameaçados (art. 19, § 3º).

O advento da Lei 13.827/2019, torna mais célere a aplicação de uma das medidas protetivas, sendo ela a de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida. Segundo prevê a Lei, esta medida, e tão somente ela, poderá ser deferida pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca, ou pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, sempre que constatarem risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher. Assim, quando necessário se fizer que a medida protetiva seja aplicada pela autoridade policial, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 horas e decidirá, em igual prazo, se manterá ou revogará a medida aplicada, devendo ao mesmo tempo, dar ciência ao Ministério Público. As demais Medidas só poderão ser concedidas exclusivamente pelo juiz (BRASIL, 2019).

Conforme o artigo 20 em seu parágrafo único da Lei Maria da Penha, em qualquer fase do inquérito policial ou do processo, poderá o magistrado decretar a prisão preventiva do agressor, agindo de ofício, mediante requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial. Da mesma forma, o juiz poderá revogar a prisão

preventiva decretada, no decorrer do processo, caso entenda não mais existir motivação para tal. Contudo, se sobrevierem motivos que a justifiquem, poderá o juiz, novamente decretá-la. (BRASIL, 2006). E, como complemento, segundo a nova previsão legal da Lei 13.827/2019, que inclui à Lei Maria da Penha o artigo 12-C, § 2º, tem o seguinte texto: *“Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso”*. Entendendo-se por “preso” todo aquele que foi preso em flagrante delito em situação de violência doméstica e familiar. A nova lei ainda determina, incluindo à lei Maria da Penha o artigo 24-A, que estabelece: *“Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos”*.

3.3.1. DAS MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

O artigo 22 da Lei 11.340/2006 dispõe que o juiz poderá aplicar imediatamente, de forma isolada ou cumulada, as medidas protetivas de urgência previstas na referida lei. Dentre elas encontra-se a suspensão da posse ou restrição do porte de arma.

Parece evidente, também, embora não diga a lei, que a restrição imposta pelo juiz deverá vir acompanhada da respectiva ordem de busca e apreensão da arma. De nada adiantará se suspender sua posse se não for ela regularmente apreendida, como forma de evitar, assim, sua eventual utilização contra a mulher, vitimada pelos ataques perpetrados pelo possuidor da arma. Apenas a entrega espontânea da arma pelo agressor dispensaria a medida ora sugerida (CUNHA; PINTO, 2008. Pg. 138).

O mesmo artigo prevê que o magistrado poderá determinar que o agressor se afaste do lar ou local em que convive com a ofendida, bem como proibir que se aproxime dela, dos familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância, e ainda proibi-lo de entrar em contato com estes por qualquer meio de comunicação. Poderá também, o juiz, proibir que o agressor frequente lugares de costume da ofendida afim de que, segundo Dias (2015, p. 147), *“Além de inibir a reiteração dos atos de violência, evita a intimidações e ameaças que eventualmente possam causar constrangimento ou interferir nas investigações.”*

Haverá ainda, a possibilidade de o juiz restringir ou ainda suspender as visitas do agressor aos dependentes menores, por aconselhamento de equipe de atendimento multidisciplinar ou de serviço semelhante, segundo Souza (2008, p. 140), *“afim de que se assegure que a agressão não ultrapasse a pessoa da ofendida ou que o agressor manipule psicologicamente o menor.”*

Por fim, ainda como previsão do artigo 22 inciso V desta lei, o magistrado poderá determinar a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Cabe salientar que, para que se garanta a efetividade destas medidas protetivas de urgências, o juiz poderá requisitar o auxílio de força policial, a qualquer momento e quando entender necessário.

3.3.2. DAS MEDIDAS DIRECIONADAS À OFENDIDA

Os artigos 23 e 24 da Lei Maria da Penha elencam as medidas que devem ser direcionadas às ofendidas. Ficará a critério do juiz, sem prejuízo de qualquer outra medida, a possibilidade de deferir: o encaminhamento da ofendida, bem como de seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento (art. 23, I); a recondução da ofendida e seus dependentes ao seu lar logo após o afastamento do agressor (art. 23, II); ou o afastamento da ofendida de seu lar, sem que esta tenha os direitos relativos aos bens e a guarda dos filhos e alimentos prejudicados (art. 23,III), quanto ao último, Dias (2015) explica: *“Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, sua retirada do lar não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Não há como liberá-lo dos encargos para com a família. Seria um prêmio.”*; Por fim, o inciso IV faz referência a possibilidade de que seja determinada a separação de corpos do casal.

Já o artigo 24 tem a finalidade de dar proteção patrimonial aos bens da ofendida e de sua família, in verbis:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

(BRASIL, 2006)

Essas medidas tem o objetivo de impedir a prática comum do agressor, de dilapidar o patrimônio da mulher ou o patrimônio comum do casal (SOUZA, 2008).

4. CRÍTICAS ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

4.1. OS NÚMEROS DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

Segundo considerações supracitadas pela OMC - Organização Mundial de Saúde (2002) como sendo a violência doméstica “um problema de Saúde Pública”, devida a sua grande incidência e números crescentes em todo o mundo, e doutra banda, ser a Lei Maria da Penha considerado o instrumento mais importante já criado no Brasil para o enfrentamento de tal violência, o estudo feito pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada (Ipea) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública revela, em sua última edição do Atlas da Violência (2019), um número alarmante e crescente das taxas de morte entre mulheres em todo país.

A mais recente edição indica que houve crescimento dos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por dia. Ao todo, 4.936 mulheres foram mortas, o maior número registrado desde 2007.

Segundo os Institutos de Pesquisa, verifica-se, durante a década em análise (2007-2017), um crescimento expressivo de 30,7% no número de homicídios de mulheres no país, o mesmo crescimento registrou-se no último ano da série, com 6,3% em relação ao anterior.

A questão não elucidada na referente pesquisa está em não saber mensurar ao certo, diante da totalidade das taxas levantadas, se houve um aumento de violência letal contra a mulher ou feminicídio; uma vez que, não é possível afirmar ao certo se o aumento dos registros de feminicídio pelas polícias reflete efetivamente o aumento do número desses casos, ou a diminuição da subnotificação, uma vez que, a Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/15) é relativamente nova, podendo portanto, estar em processo de aprendizagem pelas autoridades judiciárias, podendo atribuir alguma subnotificação aos registros de feminicídio ,em função da não imputação de tal agravante ao crime de homicídio. A referente pesquisa declara ainda em sua página 40 que:

“Significativa maioria das mortes violentas intencionais que ocorrem dentro das residências são perpetradas por conhecidos ou íntimos das vítimas. Portanto, a taxa de incidentes letais intencionais contra mulheres que ocorrem dentro das residências é uma boa proxy para medir o feminicídio. Naturalmente, ainda que o número real de

feminicídios não seja igual ao número de mulheres mortas dentro das residências (mesmo porque vários casos de feminicídio ocorrem fora da residência), tal proxy pode servir para evidenciar a evolução nas taxas de feminicídio no país.” (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2019, P. 40).

No entanto, consigne-se, que, não se deve levar em conta a estatística e/ou o ato administrativo da subnotificação, mas sim, mecanismos hábeis, e esses se enquadram, em consequências que mensuram a violência contra a mulher. Importante salientar inclusive, para fins conclusivos desse trabalho, a relação entre a década analisada pela referida pesquisa (2007-2017), e o período de criação da Lei Maria da Penha que começou a vigorar no ano de 2006.

Em estudo divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crime e Drogas) trazido pelo Monitor da Violência (G1, Globo), mostra que a taxa de homicídios femininos global foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017. No Brasil, segundo última edição do atlas da violência, os dados referentes ao mesmo ano (2017), são de 4,7 mulheres assassinadas por grupo de 100 mil mulheres, ou seja, mais que o dobro da média mundial.

O Instituto de Pesquisa Data Senado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, desenvolvem suas pesquisas bianualmente, e, em sua sétima edição realizada em junho de 2017, retratam um aumento significativo no número de mulheres que declaram ter sofrido violência doméstica. Nesta edição, o Data Senado constatou aumento relevante do percentual de mulheres que declararam ter sido vítimas de algum tipo de violência doméstica: esse percentual passou de 18%, em 2015, para 29%, em 2017.

De maneira geral, nas pesquisas realizadas referente à violência doméstica, o que se observa é um retrato tanto mundial quanto nacional de violência crescente contra as mulheres.

4.2. A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

No que se refere especialmente às medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha, embora elaboradas com a finalidade de frear a violência contra a mulher, tais medidas têm se mostrado ineficiente em atingir seu objetivo, ficando evidente, mesmo após 13 anos em vigor, os elevados e crescentes números deste tipo de violência no Brasil.

Ainda em abordagem à pesquisa realizada pelo Data Senado sobre violência doméstica referente ao ano de 2017, em sua página 10, como instrumento avaliativo, é questionado às entrevistadas acerca do conhecimento sobre a Lei Maria da Penha: Ainda que a totalidade (100%) delas afirmem já ter ouvido falar sobre a referida lei, a maioria (77%) afirma conhecê-la pouco. O que se sente, portanto, é a fragilidade e/ou insuficiência do que prioriza o artigo 8º, inciso V da Lei Maria da Penha, sobre a promoção de políticas públicas e realização de campanhas para a difusão e conscientização sobre a lei e os instrumentos de proteção relativos aos direitos humanos das mulheres. Isto é, embora haja legislação específica de proteção às mulheres, a maioria delas não tem conhecimento sobre o teor de tal lei, quais os direitos inerentes a elas e quais os instrumentos de proteção ou medidas protetivas que podem ser requisitadas caso se encontrem em situação de violência doméstica.

Além da ausência de conhecimento sobre a Lei e seus mecanismos de proteção, a falta de profissionais somados a grande demanda de ocorrência e a lentidão do sistema judiciário, muitas vezes, levam à não execução das medidas protetivas quando solicitadas, não sendo decididas no prazo em que a lei estipula (48 horas), o que faz com que a vítima continue exposta ao agressor. Segundo Hoffmann e Carneiro (2016), quando a ofendida busca amparo na Delegacia e solicita as medidas protetivas, estas devem ser encaminhadas pelo Delegado no prazo de 48 horas (segundo o que estipula art. 12, III da referida Lei), e o juiz deve decidir em 48 horas (segundo o art. 18, I). E, após deferida a medida pelo Juiz, o agressor deve ser intimado da decisão, o que pode levar mais alguns dias. Ou seja, na melhor das hipóteses, aproximadamente 1 semana separa o comparecimento da vítima à Delegacia e a efetiva concretização da concessão da medida protetiva requisitada ao seu agressor.

“Os prejuízos da excessiva burocratização do procedimento podem ser aferidos na prática. As constatações feitas pelo relatório final da CPMI da Violência Doméstica,

revelam que a insuportável morosidade na proteção da vítima não é exceção, mas a regra. A depender da região, o prazo para a concessão das medidas é de 1 a 6 meses, tempo absolutamente incompatível com a natureza mesma desse instrumento, a impor “medidas cabíveis para a imediata reversão desse quadro.” (Hoffmann, Carneiro, 2016)

Em que pese, mesmo quando estas medidas são deferidas dentro do prazo previsto, o seu efetivo cumprimento esbarra na falta de fiscalização, pois não há efetivo suficiente para fiscalizar e dar atendimento contínuo às ofendidas. A Polícia não conta com estrutura suficiente para acompanhamento e suporte de todos os casos de violência doméstica, faltando de servidores a viaturas, impossibilitando assim uma fiscalização adequada e eficiente (GERHARD, 2014).

Disto, muitas vezes, mesmo as mulheres estando amparadas pelo Estado, com um dispositivo legal próprio para esse tipo específico de violência e instrumentos capazes de protegê-las, infelizmente, continuam em situação de violência doméstica em decorrência da ausência de fiscalização, e conseqüentemente, do descumprimento das medidas protetivas impostas.

É possível observar a seguir, que o agressor tem tendência, ou ao menos total capacidade, de desobedecer as medidas protetivas que são decretadas, muitas vezes, não com a intenção de reatar o relacionamento com a vítima, mas sim, com a finalidade de prosseguir com as agressões:

HABEAS CORPUS. PRETENSA PRÁTICA DOS DELITOS DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DA LEI MARIA DA PENHA. INCREPADO QUE, APÓS A PRÁTICA DOS ATOS, TERIA EMPREENDIDO FUGA DO DISTRITO DA CULPA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO. INDICADORES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. Feitas estas observações, aqui estamos tratando de paciente que está sendo processado, pois prevalecendo-se de relações domésticas e familiares contra a mulher, por motivo torpe e manifesto animus necandi, aparentemente **desferiu golpes de faca contra P.C.A.A., tentando matá-la, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade.**

Também está sendo processado porque teria pretensamente **descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência**, proferida pela douta Juíza de Direito da 2ª Vara Judicial desta comarca, nos autos do processo 1500177-

89.2018.8.26.0443, consistente no afastamento do lar e na proibição de aproximação e contato. **ORDEM DENEGADA.**
 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2272083-69.2018.8.26.0000)

São inúmeros os casos em que há o descumprimento das medidas protetivas decretadas expondo a integridade física àquela que deveria ser protegida pelo deferimento de tais medidas, como resta evidente com a decisão que segue:

HABEAS CORPUS. PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.** Segundo a denúncia, “(...) a vítima e acusado tiveram um relacionamento por cerca de 5 (cinco) anos. Após o término do relacionamento, o acusado passou a importunar a vítima, motivo pelo qual foi-lhe **deferida medida protetiva com base na lei 11.340/06.** Na data dos fatos, mesmo intimado da medida protetiva, o acusado, descumprindo a determinação judicial, conforme fls. 25/26, durante a noite, ingressou na casa da vítima, sem o seu consentimento. Dentro da residência da vítima, **munido de uma faca, o acusado ameaçou-a de morte** por meio de palavras e de gestos. Mormente diante do **descumprimento das medidas protetivas** da Lei Maria de Penha anteriormente concedidas, as quais, *in casu*, se mostraram ineficazes, bem como se tratar de agente que cumpre pena por homicídio qualificado praticado contra sua ex-esposa, além de ostentar contra si procedimento sub judice por crimes praticados em âmbito doméstico contra a mesma vítima. **ORDEM DENEGADA.**
 (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2139440-50.2018.8.26.0000)

No mesmo sentido, segue outro julgado:

HABEAS CORPUS LEI “MARIA DA PENHA” **LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA DE MORTE** A EX-ESPOSA - IMPETRAÇÃO VISANDO REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE IMPOSSIBILIDADE IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS PARA QUE O PACIENTE SE MANTIVESSE DISTANTE DA VÍTIMA E SEUS FAMILIARES, ABSTRAINDO-SE DE MANTER QUALQUER CONTATO DESOBEDIÊNCIA ÀS MEDIDAS PROTETIVAS DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FOI MEDIDA DE RIGOR, A FIM DE SE RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA E PSICOLÓGICA DA VÍTIMA E SUA FILHA. **foram deferidas medidas protetivas** consistentes na proibição de agressor se aproximar da vítima e

seus familiares, fixado o limite mínimo de distância de 100 metros entre estes e o indiciado; proibição de manter contato com ela ou seus familiares através de qualquer meio de comunicação; proibição de frequentar a casa da vítima e seu local de trabalho. Intimado do teor das medidas protetivas impostas, **ainda assim, o paciente persistiu na prática de ameaças de morte por meio de telefonemas e mensagens de texto enviadas diariamente ao telefone celular da vítima e de sua filha.**

ORDEM

DENEGADA.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0292267-27.2011.8.26.0000)

Destarte, o descumprimento das medidas protetivas deferidas pode resultar em maior ou menor dano à vítima, havendo, contudo, casos em que a ineficácia destas medidas resulte no último estágio da violência doméstica: a morte da ofendida. Como no caso da cabeleireira Maria Islaine, que foi morta com 7 tiros pelo ex-marido Fabio Willian de 37 anos, dentro do próprio salão em Belo Horizonte- MG no ano de 2010. O caso teve grande repercussão na mídia nacional. A Promotoria enfatizou, na época, que o crime ocorreu mesmo após terem sido registrados oito boletins de ocorrência contra Fabio, e citou ainda as medidas protetivas da Lei Maria da Penha aplicadas pelo Judiciário, entre elas separação de corpos com determinação para afastamento, mas que teriam sido descumpridas por ele (O GLOBO, 2010).

Vale ressaltar, contudo, que ainda há casos em que as medidas protetivas solicitadas pelas vítimas não são concedidas pelo judiciário. Muito embora a mulher tenha direito a esta proteção, por vezes, verifica-se a má utilização da lei por parte dos próprios magistrados, causando assim, prejuízos irreparáveis às mulheres que necessitam de tal amparo. Frequentemente a medida protetiva é negada porque só se tem a palavra da mulher, e a dúvida quanto a essas alegações leva ao indeferimento do pedido de afastamento do agressor.

O Artigo 7º da lei 11.340/06, elenca as diferentes formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre elas a violência física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. A Lei prevê ainda que o Magistrado, mediante requerimento da própria ofendida ou do Ministério Público, defira no prazo de 48 horas, medidas protetivas de urgência a fim de preservar a integridade da vítima contra os crimes elencados no referido artigo, como já mencionado anteriormente. Entretanto, em nenhuma parte do dispositivo legal exige-se

como requisito a produção de provas para o requerimento dessas medidas protetivas, porém:

“Diversas medidas protetivas são indeferidas com o seguinte despacho: "Não há testemunhos, nem de policiais, exame de corpo de delito ou mesmo alguma foto demonstrando as lesões que das agressões relatadas certamente teriam resultado". Ou seja, nem sempre o magistrado vai deferir a medida protetiva de urgência, conforme o esperado e disposto pela lei, posto que, exige, em tal medida liminar, o inexigível, qual seja, a prova” (RIGHETTO; QUINTANILHA, 2011)

Neste sentido, é possível encontrar na imprensa, várias notícias em que medidas negadas acabam em desfecho trágico, como os casos a seguir:

Maria Regina Araújo;

Dez dias antes de morrer, a maranhense Maria Regina Araújo, 44 anos, natural de São Luís, denunciou o marido, Eduardo Gonçalves de Sousa, à polícia. **A vítima teve o pedido de medida protetiva negado** pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher do Paranoá. Gonçalves é o principal suspeito de assassinar Maria Regina, com 20 facadas, no imóvel em que moravam na Quadra 1, Conjunto B, da Fazendinha, no Itapoã, na noite desse domingo (26/8). A filha do casal, de apenas oito anos, presenciou o crime. O acusado está foragido. Em uma decisão do dia 16 de agosto, a juíza substituta Eugênia Christina Bergamo Albernaz destacou que Maria Regina afirmou viver uma relação conturbada com Eduardo. “A requerente relata não ter um relacionamento amistoso com o atual companheiro, em razão das constantes brigas do casal, ao longo dos 12 anos de relacionamento, motivo pelo qual teria sido supostamente injuriada e ameaçada pelo requerido, em 12 de agosto de 2018”, pontuou” (MA 10 Sempre Notícia, 2018).

Fernanda Sante Vieira;

“A enfermeira Fernanda Sante Vieira, de 35 anos, morta nesta sexta-feira, 22, pelo ex-**marido**, Ismael dos Santos Prazeres, de 37, havia prestado queixa contra ele por calúnia, injúria e violência doméstica, em maio. **A Polícia Civil pediu à Justiça que fossem adotadas medidas** protetivas para preservar a segurança dela, pois Fernanda se sentia ameaçada por Prazeres. **A Justiça negou**. Na manhã desta sexta, 22, o ex-marido foi preso em flagrante por matar Fernanda, em frente a uma Unidade Básica de Saúde, na Praça da República, no centro. A polícia pediu no dia 17 de maio que a Justiça determinasse medidas protetivas à enfermeira. No dia 1º de junho, a juíza Camila de Jesus Mello Gonçalves negou o pedido. A magistrada considerou que o caso não era de violência doméstica, pois o motivo eram discussões sobre a guarda da criança "sem substancial alegação de violência do requerido (Ismael) contra o demandante (Fernanda)". A juíza no final da sua decisão completa afirmando que "os elementos são frágeis, haja vista a violência que se vislumbra na intensa disputa pela filha, desde a separação, a qual não se confunde com violência baseada no gênero". (Estado de Minas Nacional, 2016).

Fica evidente assim, que há em certos casos, despreparo e falta de capacitação dos profissionais, tanto na não prestação de atendimento humanizado e acolhedor, como atenção aos detalhes das denúncias para uma correta tipificação de violência doméstica, que por vezes, além de resultar no não provimento destas medidas também acaba por desencorajar a ofendida a denunciar seu agressor.

Além do trauma sofrido em razão do tratamento violento do agressor, a vítima ainda se depara com o sofrimento gerado pelo próprio Estado no percurso que ela enfrenta na rede de atendimento. Esse fenômeno é conhecido como revitimização, vez que, a vítima é novamente exposta a constrangimentos e julgamentos morais, por aqueles que deveriam protegê-la. Isso ocorre desde a delegacia até o próprio Judiciário (MEZA; FRANCA, 2017). Essa prática é bem pontuada no artigo escrito pelas autoras Cortizo e Goyeneche (2010):

“Dessa maneira, apesar da existência de normas internacionais e locais específicos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, essas, por si só, não garantem a sua efetivação. Temos casos onde, apesar das queixas, não são instaurados inquéritos policiais para verificar a denúncia, demonstrando o descaso e o descrédito dos policiais que lidam com esta demanda e as decisões judiciais preconceituosas e carregadas de subjetividade”

E ainda:

“Estereótipos, preconceitos e discriminações fazem parte de nossa cultura e estão profundamente inculcados nos indivíduos. São, portanto, parte das concepções de mundo dos policiais e operadores do direito, marcando a sua prática profissional, fazendo com que sejam reprodutores desta cultura que naturaliza e banaliza condutas violentas e performances desiguais entre homens e mulheres.”

Dessa maneira, a capacitação tanto dos policiais como dos operadores do direito que atendem essas mulheres em situação de violência doméstica, é fator determinante na efetivação da denúncia, e conseqüentemente, ao acesso dos instrumentos de proteção.

Nesse contexto, vale lembrar que a Recomendação 33 da ONU estabelece que “as mulheres devem poder contar com um sistema de justiça livre de mitos e estereótipos, e com um judiciário cuja imparcialidade não seja comprometida por pressupostos tendenciosos. Eliminar estereótipos no sistema de justiça é um passo crucial na garantia de igualdade e justiça para vítimas e sobreviventes”. (MELLO; PAIVA, 2019)

Ademais, recomenda-se que os Estados – Unidades Federativas, pela constitucional competência concorrente, adotem Políticas Públicas e criem programas de conscientização e capacitação de todos os agentes do sistema de justiça e também de estudantes de Direito, para eliminar estereótipos e preconceitos e incluir a perspectiva de gênero em todos os aspectos do sistema de justiça (MELLO; PAIVA, 2019).

Outro ponto relevante a ser discutido, consiste na aplicação da medida de afastamento do agressor do ambiente de convivência com a ofendida situado no inciso II, artigo 22 da lei. O intuito dessa medida, seria, em primeiro plano, proteger a integridade física da ofendida e romper de fato com o ciclo de violência, contudo, essa medida quando deferida isoladamente, não assegura de forma eficaz à sua proteção, pois não atende a realidade em que vive a vítima. Ora, se levarmos em consideração que, primeiramente, a vítima, na maioria dos casos depende emocionalmente, psicologicamente e economicamente de seu agressor, e que o Estado, num segundo momento, não dispõe a contento de estruturas físicas multidisciplinares de apoio a estas vítimas e políticas públicas ou programas que visem a capacitação e inserção desta no mercado de trabalho, conceder uma medida de afastamento sem que essa seja cumulada com alimentos ou o encaminhamento desta à

casas-abrigo por exemplo, faz que, as medidas previstas no inciso supracitado tenham a eficácia a que se propõem limitada, por vezes submetendo a ofendida, por iniciativa própria, descumprir tal medida e reestabelecer ou permitir que se reestabeleça nova convivência com seu agressor, a fim de ter suas necessidades básicas bem como de seus filhos supridas por ele.

Segundo Wânia Pasinato, consultora da ONU Mulheres no Brasil, em entrevista ao Documentário "10 Anos da Lei Maria da Penha: O que esperar da próxima década?", as políticas públicas são frágeis e as estruturas multidisciplinares de apoio às vítimas de violência doméstica ainda tem número reduzido. Esses equipamentos só existem nas grandes cidades e as cidades pequenas e o interior são carentes destas estruturas. Embora presentes em todos os Estados, estas estruturas se concentram principalmente nas capitais; obstáculo concreto para o acesso dessas mulheres ao atendimento qualificado e integrado e dessa forma uma efetiva aplicação da Lei Maria da Penha. (Documentário, 2016)

Em face da realidade, ainda tão saliente nos dias de hoje, em que o varão é o provedor da família, sua retirada do lar não o desonera da obrigação de continuar sustentando a mulher e os filhos. Não há como liberá-lo dos encargos para com a família. Seria um prêmio. Como a denúncia é de violência doméstica, se era o varão quem mantinha a família, impositiva a fixação de alimentos provisórios a favor dos filhos dependentes do agressor (ECA 130, parágrafo único). Sequer cabe perquirir a necessidade da vítima para a fixação do encargo. Além das medidas nominadas como protetivas, há outras. Basta lembrar a inclusão da vítima em programas assistenciais (LMP, art. 9.º, § 1.º), que tem nítido viés protetivo. Dispõe da mesma natureza a possibilidade de assegurar à vítima servidora pública acesso prioritário à remoção. Trabalhando ela na iniciativa privada, lhe é garantida a manutenção do vínculo empregatício, por até seis meses, se for necessário seu afastamento do local de trabalho (LMP, art. 9.º, § 2.º, II). (DIAS, 2015)

Ainda o Ministro Gilmar Mendes afirma em entrevista ao jornal O Globo que:

"a ampliação da lei envolve "uma série de aprendizados" e é preciso "subsídios multidisciplinares". Segundo ele, em casos de violência doméstica contra mulheres, a Justiça deve "calçar as sandálias da humildade" e consultar pessoas que são vítimas e profissionais de outras áreas. Nossas decisões, muitas vezes, têm eficácia limitada - afirmou Gilmar Mendes". (O GLOBO, 2010)

Pertinente ainda a esse assunto, segue a mesma linha de insuficiência de estruturas multidisciplinares, a determinação de comparecimento do agressor em programas de recuperação e reeducação, conforme estabelecido pelo artigo 45, parágrafo único da lei Maria da Penha. Assim explica Bianchine (2012):

Centros de educação e reabilitação de agressores estão previstos na Lei Maria da Penha, mas, tanto quanto os serviços especializados de atendimento à mulher agredida, ainda são pouquíssimos no País. Os centros de reflexão para homens agressores inserem-se no grupo de programas de intervenção que pretendem produzir um efeito ressocializador no condenado, utilizando técnicas como a psicoterapia. É sabido que muitos dos homens agressores também foram, eles próprios, vítimas de violência quando crianças, e tendem a reproduzir essa cultura da brutalidade. O grande desafio desses centros é quebrar esse ciclo vicioso (BIANCHINE, 2012).

Ou seja, o judiciário, imprescindivelmente dependerá das demais áreas para a aplicação efetiva e satisfatória da lei, à cada caso específico, dado a complexidade de cada um. As mesmas deverão estar interligadas: polícia, judiciário e atendimento psicossocial.

Ainda, sobre carência de estrutura, não somente as de apoio multidisciplinar, o Brasil padece também, das demais estruturas especializadas, como: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, são unidades especializadas da Polícia Civil para atendimento às mulheres em situação de violência. Essas Delegacias representam a porta de entrada em uma rede de apoio que lhe ajude a sair dessa situação. Apenas 7,9% das cidades brasileiras contam com uma delegacia da mulher, são 461 delegacias especializadas no Brasil, porém a distribuição delas é bem desproporcional. Estas se concentram especialmente nas capitais e grandes centros, já nas cidades pequenas e no interior o número de delegacias especializadas é escassa. Para essas delegacias especializadas existe apenas uma norma técnica, de 2010, que especifica as diretrizes ideais de funcionamento das Delegacias da Mulher, mas não existe fiscalização para assegurar que essa norma seja de fato cumprida, e na maioria das vezes, e na maior parte do País, ela não é. Além disso, não existe, por exemplo, nenhuma lei que

determine quantas delegacias devem existir em cada localidade e como o governo deve trabalhar para criá-las. O que se tem por resultado, um mal atendimento, machismo institucional, falta de efetivo qualificado e de estrutura (BERTHO, 2016)

Segundo o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), na maioria das cidades brasileiras, não existe nenhuma DEAM. Essa é a realidade de 91,7% dos municípios no Brasil. Entre as 3,8 mil cidades que possuem até 20 mil habitantes, apenas nove possuem este tipo de estrutura. Por outro lado, elas existem em 58,7% dos municípios com mais de 500 mil habitantes (R7 NOTÍCIAS, 2019). O mesmo se observa no tocante as varas e juizados especializados em violência doméstica. Em 2013, o CNJ - Conselho Nacional de Justiça promoveu uma pesquisa a fim de avaliar a quantidade de varas existentes à época. O referido estudo mostrou que, além de existirem em número insuficiente, ainda estavam bastante restritos às capitais e mal distribuídas entre as regiões do Brasil. Na época do estudo, o Conselho constatou que existiam 66 unidades especializadas, recomendando que o número subisse para ao menos 120. Em 2017, o relatório “Justiça em Números” mostrou que as varas e juizados haviam chegado a 112 unidades que atuam exclusivamente na aplicação da Lei Maria da Penha, mas ainda com grande concentração nas capitais. Das 112 unidades especializadas em violência doméstica criadas no Brasil, apenas 55 estão localizadas em municípios do interior como revela o Mapa da Produtividade Mensal de 2016 elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2017).

Diante do exposto, fica clara a necessidade de geograficamente interiorizar os equipamentos que aplicam a Lei, promovendo acesso à Justiça no extenso território nacional.

Por fim, outra medida que merece atenção quanto a sua aplicabilidade, está prevista no artigo 22, inciso I, Da Lei Maria da Penha, medida essa referente a suspensão da posse ou restrição ao porte de arma. Tal previsão legal apesar de ser importante, não garante efetiva proteção à mulher, vez que, tal medida restringe ou suspende as armas regulares. Tendo em vista que muitas vezes o agressor usa ou porta arma ilegalmente, necessário seria que diante do requerimento de medida protetiva o juiz designasse também medida de busca e apreensão da arma de fogo, e determinasse também as providências cabíveis quando configurada a prática de algum dos delitos previstos na lei (Lei 10.826/03 arts. 12, 14 e 16).

Sem tais cuidados, a medida tornar-se-á ineficaz. Ficando evidenciado assim, conforme exposto no seguinte julgado:

HABEAS CORPUS **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.** Conduta grave. **Descumprimento de medida protetiva anteriormente fixada.** Necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente para a manutenção da ordem pública e para a conveniência da instrução processual. Verte dos autos que o acusado, **descumprindo medidas protetivas anteriormente fixadas, foi armado ao encontro da vítima,** sua ex companheira, com o intuito de ameaçá-la. Nesse sentido, entendo que a personalidade desajustada do paciente demonstra que uma vez solto provavelmente voltará a agredir ou ameaçá-la durante a instrução do feito, coagindo-a, comprovando a necessidade da custódia cautelar também para a conveniência da instrução processual. **ORDEM DENEGADA.** (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2004100-71.2017.8.26.0000)

4.3 ALTERNATIVAS AOS PROBLEMAS LEVANTADOS

Inicialmente, quando buscamos soluções aos problemas levantados, é preciso refletir sobre o fato de que a melhor forma de diminuir, ou idealmente erradicar, esse tipo de violência no Brasil, é solucionando o problema em sua raiz. Para isso é necessário que se entenda a causa, para então, saber o que fazer para eliminá-la. Ora, se é relação de causa e efeito, evidencia-se que a violência doméstica é resultado de fatores sociais religiosos e principalmente culturais com características patriarcais, que legitima e silencia diante desse tipo de violência. Essa prática atravessa os séculos, de forma recorrente, não só no Brasil, mas em vários países do mundo.

Nesse sentido, tendo em vista que a violência doméstica é a manifestação extrema do poder hierárquico disseminado culturalmente e reproduzido pela sociedade até os dias de hoje, tal conflito deve ser combatido por equipes multidisciplinares conforme prioriza a Lei Maria da penha em seu artigo 8º, caput e inciso I:

“A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes: I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação.” (BRASIL, 2006).

Bem como, investir em políticas públicas educacionais e de conscientização conforme disposto no artigo 8º, incisos V e VIII da mesma lei:

“V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia.” (BRASIL, 2006)

Tudo, pelos fins de desnaturalizar tal estigma e construir uma cultura de respeito aos direitos humanos das mulheres entre os cidadãos, e também trazer instrução às mulheres no que se refere a seus direitos e quais instrumentos de proteção estão a sua disposição para romper com o ciclo de agressão.

Quanto a demora na concessão de medidas protetivas, há no Rio de Janeiro, um projeto criado em 2013 pela juíza Adriana Ramos de Mello, do 1º Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher denominado “Projeto Violeta”. Tal projeto visa acelerar o acesso as medidas protetivas para as mulheres que estão com a integridade física e vida em risco. Segundo prevê a Lei Maria da Penha, somados os prazos de encaminhamento do pedido de medida protetiva pela autoridade policial e o prazo de apreciação e concessão da medida pelo magistrado, a totalidade de 4 dias é muito tempo para quem esta situação de violência. No projeto violeta, a vítima registra o caso na delegacia, que o encaminha de imediato à apreciação do juiz, e após ser ouvida e orientada por equipe multidisciplinar do Juizado, sai com uma decisão judicial em mãos. O Projeto Violeta foi ganhador do prêmio Innovare na categoria Juiz (PROJETO VIOLETA, 2013)

Neste mesmo formato, há no Distrito Federal o projeto “Medida Protetiva de Urgência Eletrônica” criado no ano de 2015 pela iniciativa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. O projeto consiste na rápida comunicação entre Delegacia e Poder Judiciário, à medida em que as denúncias são encaminhadas ao Poder Judiciário, o magistrado responsável as aprecia e remete à delegacia para que sejam tomadas as providencias cabíveis. Medidas que demoravam dias para serem emitidas agora são liberadas em horas (PORTARIA GC 18, 2015).

Vale ressaltar ainda, que a alteração feita na Lei Maria da Penha pelo advento da Lei 13.827/2019, também tem por objetivo torna mais célere a aplicação da medida protetiva de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, estendendo ao delegado e ao policial a prerrogativa de deferir a medida sempre que constatarem risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher (BRASIL, 2019).

Como alternativa à ineficácia observada mediante a falta de fiscalização do cumprimento das medidas protetivas, há por todo Brasil projetos que intensificam a fiscalização e verificação do cumprimento de medidas protetivas instauradas, bem como assistência e visitas frequentes às ofendidas. A ideia é que, os policiais sigam um roteiro com os endereços de mulheres que tenham uma medida protetiva a seu favor, dando a estas a sensação de acolhimento e segurança e aos agressores a certeza de que estão sendo

vigiados. Projetos como esses ajudam a combater a lacuna que existe entre deferimento e real cumprimento dessas medidas. Dentre estes projetos estão “Gardiã Maria da Penha” em São Paulo, “Patrulha Maria da Penha” e “Guardiões da vida” no Rio de Janeiro, “Patrulha Maria da Penha” no Rio Grande do Sul e “Ronda Maria da Penha” no Amazonas, São Paulo e Distrito Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2017).

Uma importante ferramenta implementada recentemente no Estado de São Paulo é o aplicativo desenvolvido pela Polícia Militar chamado “SOS Mulher”. Esse aplicativo visa agilizar e priorizar o atendimento de mulheres em situação de violência doméstica com medidas protetivas já concedidas. Com o simples acionamento de um botão de emergência, equipes mais próximas ao local da ocorrência apontado pelo GPS do aparelho celular da vítima são deslocadas imediatamente. Para usar o aplicativo é necessário a realização de um cadastro com os dados pessoais da mulher para que as informações possam ser checadas junto ao TJSP, e assim, confirmar a existência das medidas protetivas (SINTELPOL, 2019).

Ainda, uma alternativa que pode auxiliar na eficácia do cumprimento desta medida protetiva é o programa de monitoramento eletrônico dos agressores existente em Pernambuco. Essa é uma medida Cautelar deferida via decisão judicial para os casos previsto na lei Maria da penha. A gestão do monitoramento é realizada pelo Centro de Monitoramento de Reeducandos de Pernambuco e consiste no monitoramento do agressor sobre a área de inclusão, que é a área na qual o monitorado deve se manter nos horários determinados pela decisão judicial, e a área de exclusão, onde o monitorado é proibido de se aproximar, como casa, escola e trabalho da vítima. Qualquer rompimento desses limites estabelecidos consiste no descumprimento da medida protetiva pelo agressor e aciona imediatamente a polícia militar (MONITORAMENTO ELETRONICO LEI MARIA DA PENHA, 2013).

Mais uma vez a lei 13.827/2019 traz modificações esperanças à Lei Maria da Penha. A inclusão do artigo 38-A, Parágrafo único, estabelece que:

“As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.” (BRASIL 2019).

A criação desse banco de dados auxiliará, em muito, no controle e fiscalização dessas medidas. No tocante à não concessão de medidas protetivas e ao fenômeno da revitimização, se faz imprescindível que campanhas de conscientização alcance policiais, Poder Judiciário e profissionais de direito conforme enuncia o artigo 8º, inciso VII da Lei Maria da Penha: *“VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia”* (BRASIL, 2006). Neste sentido, o Governo desenvolve um projeto chamado “Mulher viver sem violência” que tem como foco principal a capacitação de profissionais da área de Saúde, Segurança Pública e Poder Judiciário. Em entrevista ao instituto Patrícia Galvão, a Senadora Ana Rita Esgario enfatiza:

“A falta de capacitação é hoje um dos grandes obstáculos para um acolhimento de qualidade. Relatora da Comissão Mista Parlamentar de Inquérito (CPMI) que investiga a violência contra a mulher no País. Esse problema foi recorrente em todos os lugares onde a CPMI passou e é comum em todos os sistemas – de segurança e de justiça. Muitas vezes as mulheres deixam de fazer a queixa, porque os policiais não conseguem orientá-las. E isso vale também para áreas especializadas, no caso de juízes, por exemplo, que não encaminham os pedidos de medidas protetivas no tempo adequado” (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2013).

Quanto a insuficiência de estruturas Multidisciplinares de apoio à vítima de violência, responsável por dar acolhimento, autonomia econômica e apoio psicossocial, se torna necessária a preocupação do Poder Público para que este se organize orçamentariamente e invista na criação destes instrumentos, conforme disposto no artigo 39 da Lei Maria da Penha:

“A União, os Estados, os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.”

Neste sentido (DIAS, 2015) completa:

“Às claras, a implementação dessas medidas não se efetivam sem destinação de recursos financeiros. A previsão legal da possibilidade do estabelecimento, pelos entes federativos, de dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estipuladas na Lei Maria da Penha (art. 39), por si só, não tem o condão de garantir suficientes recursos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.”

Estruturas como A Casa da Mulher brasileira reúnem todas essas áreas de atuação: profissionais de saúde, apoio psicossocial, serviços de promoção de autonomia econômica, delegacia especializada, promotoria especializada, e defensoria pública. Tais estruturas especializadas com atendimento multidisciplinar são de suma importância para o rompimento efetivo do ciclo de violência, pois diante do acolhimento e encaminhamento da mulher a todos os serviços de apoio disponíveis, pode-se então dirimir todas as dimensões de vulnerabilidade da mulher. Infelizmente, tais estruturas existem apenas em algumas capitais do Brasil e é preciso que essas estruturas cheguem até as mulheres do interior. Portanto, é fundamental investimentos públicos na expansão da rede de enfrentamento à violência doméstica (CASA DA MULHER BRASILEIRA, 2017).

Sobretudo, é imprescindível que a mulher além do apoio psicológico afim de que se desvencilhe da dependência emocional do agressor, tenha acesso também as oficinas de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho para que se alcance a independência financeira, e assim tenha segurança suficiente para um rompimento efetivo do ciclo de violência doméstica.

Necessário não somente o apoio multidisciplinar da vítima pós violência, mas também o investimento na reeducação do agressor afim de evitar que este reproduza tal comportamento violento contra a ofendida ou qualquer outra mulher que venha se relacionar. Por se tratar de problema complexo e de recorrente reprodução cultural, apenas a punição dos agressores não é suficiente para solucionar o problema; é indispensável o tratamento e acompanhamento psicológico do agressor, enxergando a solução a longo prazo (LIMA; BUCHELE, 2011).

Quanto ao número insuficiente de estruturas especializadas como Delegacias e Juizados Especializados de Atendimento à Mulher, a sua má distribuição no território brasileiro e a

carência destas nos pequenos municípios e no interior, da mesma maneira que a falta de estruturas multidisciplinares, como supracitado, recai sobre o Poder Público a responsabilidade de se organizar orçamentariamente e investir na criação destas estruturas no objetivo de cumprir, ou ao menos se aproximar, das perspectivas traçadas pela lei 11.340/06.

Por fim, como alternativa à ineficácia analisada acerca da suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo, o Poder Judiciário não deve se limitar às situações previstas na Lei Maria da Penha, que se preocupa apenas com a posse ou porte de armas legais; como nos casos onde cônjuges ou companheiros agressores que possuem sua atividade profissional relacionada ao porte de arma de fogo; mas também, atentar sobre as hipóteses em que o agressor possua ou porte arma de forma ilegal, determinando nestes casos as providências cabíveis quanto ao recolhimento da arma bem como a punição do agressor conforme prevê a lei 10.826/03. Muito importante ainda, que o STF se comporte de forma mais rígida diante das flexibilizações do Estatuto do Desarmamento promovido pelo atual governo. Alterações legislativas como o decreto presidencial nº 9.685/2019, de 15 de janeiro de 2019, acarretarão para o Brasil um cenário ainda mais violento, principalmente no que diz respeito a exposição à perigo de vida de mulheres em situação de violência doméstica. Cumpre, desta maneira ao Estado, quando da flexibilização do Estatuto do Desarmamento, maior atenção ainda à vítima de violência doméstica, resguardando e proporcionando amparo e proteção à mulher e cercando-a de todas as cautelas disponíveis no plano jurídico a fim de lhe assegurar a vida, dando atendimento imediato às vítimas cujo os agressores possuam registro de arma de fogo. Neste contexto, indaga-se, oposição de uma proposta de agravamento de penas para crimes cometidos nestas circunstâncias. (AMARAL, 2019).

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto neste trabalho, fica nítido que a lei 11.340/06 conhecida como Lei Maria da Penha é o principal instrumento de enfrentamento à violência doméstica já criado no Brasil, e as medidas protetivas nela previstas de suma importância na proteção às mulheres vítimas de violência no Brasil. Contudo, por ainda ser um instrumento relativamente recente, com pouco mais de uma década em vigor, carece de aperfeiçoamento quanto à sua aplicação, sua ampla divulgação e criação de estruturas especializadas suficientes à atender as mulheres de todo o País, principalmente as do interior.

É indubitável que o atual cenário de violência doméstica contra as mulheres é resultado de anos de opressão, subordinação e desvalorização feminina decorrente de aspectos históricos, culturais, sociais e religiosos. Essa cultura machista, herança do patriarcalismo difundida desde a colonização, e reflexamente, a reiteração deste comportamento cultural pela sociedade, são fatores que infelizmente evidenciam os altos números de violência doméstica no Brasil. Assim, necessário se faz que o Estado não apenas ampare e auxilie as mulheres vítimas de violência, mas que também invista em medidas que conscientize, não só o agressor, mas toda a população, propiciando um processo de mudança cultural, mesmo que de maneira gradual e lenta com a perspectiva de solucionar a raiz do problema.

Mesmo sendo a Lei Maria da Penha relevante inovação no enfrentamento contra a violência doméstica, o Brasil se encontra muito distante de erradicar a violência contra a mulher. Nem todas as medidas protetivas elencadas na lei 11.340/06 tem real eficácia quando aplicadas à realidade das mulheres brasileiras, sendo possível observar casos onde mesmo tendo sido concedidas medidas protetivas, mulheres acabam sendo vítimas fatais da violência deste tipo de agressão. A ausência de estruturas físicas, o número insuficiente de profissionais e a falta de qualificação destes são os principais fatores que tornam essas medidas ineficazes.

O enfrentamento contra a violência doméstica e familiar no Brasil sofreu grande revolução com advento da Lei Maria da Penha, entretanto, os números dessa violência

ainda são crescentes. A lei ainda carece de melhorias, e somente através de investimentos públicos nos pontos supracitados e em campanhas que esclareçam acerca do tema, não só às mulheres sobre seus direitos, mas à população em geral sobre respeito e igualdade de direitos, e a implementação em nível nacional de projetos que vem otimizando os resultados conforme visto no decorrer deste trabalho, é que a lei e suas medidas protetivas se tornarão mais eficazes.

Dito isto, para que as medidas protetivas sejam capazes de atingir os objetivos a que foram criadas, é imprescindível que o Estado não apenas defira as medidas de proteção dispostas na Lei, mas que também as aplique de maneira adequada à cada caso concreto e fiscalize na mesma medida; invista na criação de mais estruturas especializadas no intuito de que assim se aumente o acesso à esse tipo de serviço, possibilitando que as mulheres de todos os cantos do país se beneficiem deste diploma legal e também invista na qualificação de todos os profissionais envolvidos. De policiais a magistrados.

6. REFERENCIAS

ALMEIDA, G. D; Retratação na Lei Maria da Penha, JUSBRASIL, 2016. Disponível em: <https://gabiidias.jusbrasil.com.br/artigos/356237010/retratacao-na-lei-maria-da-penha> . Acesso em: 03/09/2019

AMARAL, Carlos Eduardo Rios; Facilitação de posse de arma de fogo e violência doméstica, JUS.COM.BR, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/71132/facilitacao-de-posse-de-arma-de-fogo-e-violencia-domestica> acesso em: 05/10/2019

ARAUJO, D.G.; TEIXEIRA, T.R.; Violência doméstica e a Lei Maria da Penha: alterações processuais, JUS.COM.BR, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56472/violencia-domestica-e-a-lei-maria-da-penha-alteracoes-processuais> Acesso em: 09/09/2019

Atlas da Violência 2019, Ipea e FBSP, 2019. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf Acesso em: 13/09/2019

AZEREDO COUTINHO, Christina et al. A mulher latino-americana nos estudos da criminologia da libertação. 2018.

BERTHO, Helena; Delegacias da Mulher só existem em 7,9% das cidades brasileiras, 2016. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/delegacias-da-mulher-so-existem-em-5-das-cidades-brasileiras/> Acesso em: 30/09/2019

BESSE, Maria Graciete; As “Novas Cartas Portuguesas” e a Contestação do Poder Patriarcal, Paris, Latitudes, n. 26, p. 16-20, 2006.

BIANCHINE, Alice; Campanha AD - não violência contra a mulher: centros de educação e reabilitação de agressores, JUSBRASIL, 2012. Disponível em:

<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814292/campanha-ad-nao-violencia-contra-a-mulher-centros-de-educacao-e-reabilitacao-de-agressores>

Acesso em: 29/09/2019.

BRANDINO, Géssica; 10 anos da Lei Marian da Penha: enfrentamento da violência psicológica ainda é um grande desafio, Compromisso e Atitude. 2016. Disponível em:

<http://www.compromissoeatitude.org.br/enfrentamento-da-violencia-psicologica-ainda-e-um-grande-desafio/> Acesso em: 21/09/2019

Casa da Mulher Brasileira, nota técnica, mulher viver sem violência, 2017. Disponível em:

https://ptnosenado.org.br/wp/wpcontent/uploads/2017/05/mulher_viver_sem_violencia_9maio2017.pdf Acesso em: 01/10/2019

Cabeleireira é morta pelo ex-marido com sete tiros dentro de salão de beleza em Minas Gerais, O GLOBO, 2010. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cabeleireira-morta-pelo-ex-marido-com-sete-tiros-dentro-de-salao-de-beleza-em-minas-gerais-3065361>

Acesso em: 23/09/2019.

Câmara dos Deputados, Projeto cria "Patrulha Maria da Penha" para monitorar violência doméstica, 2017. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/518495-projeto-cria-patrolha-maria-da-penha-para-monitorar-violencia-domestica/>

acesso em: 01/10/2019

CNJ, Juizados de violência doméstica ainda são insuficientes no interior do país, 2017.

Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/juizados-de-violencia-domestica-ainda-sao-insuficientes/> Acesso em:30/09/2019

CORTIZO, María del Carmen; GOYENECHÉ Priscila Larratea, Judicialização do privado e violência contra a mulher, 2010. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v13n1/12> Acesso em: 24/09/2019

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo. 2. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

CURY, R; Lei Maria da Penha: penas proibidas e a desnecessidade de representação no delito de lesão corporal de natureza leve, JUSBRASIL, 2014. Disponível em: <https://rogeriocury.jusbrasil.com.br/artigos/133743872/lei-maria-da-penha-penas-proibidas-e-a-desnecessidade-de-representacao-no-delito-de-lesao-corporal-de-natureza-leve> . Acesso em: 03/09/2019.

Dados de violência contra a mulher são a evidência da desigualdade de gênero no Brasil, Monitor da Violência, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/03/08/dados-de-violencia-contra-a-mulher-sao-a-evidencia-da-desigualdade-de-genero-no-brasil.ghtml> Acesso em: 23/09/2019

DEL PRIORE, Mary, Ao sul do corpo, Condição feminina, maternidades, e mentalidades no Brasil Colônia, v. 2, 2009.

DE ALMEIDA, Ângela Mendes; Sexualidade e casamento na colonização portuguesa no Brasil, Análise social, v. 22, n. 92/93, p. 697-705, 1986.

decreto-lei n o 2.848, de 7 de dezembro de 1940, ministério da justiça e negócios interiores. Disponível em: http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exmecp_parte_especial.pdf . Acesso em: 13/08/2019

Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm Acesso em:09/09/2019

DIAS, Maria Berenice; Lei Maria da Penha – A efetividade da lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher, Revista dos Tribunais, ed. 2015

DIAS, Maria Berenice; Lei Maria da penha, São Paulo: Ed. Revistas dos Tribunais, 2015.

Enfermeira morta pelo ex-marido teve medida protetiva negada pela Justiça, Estado de Minas Nacional, 2016. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2016/07/22/interna_nacional,786537/enfermeira-morta-pelo-ex-marido-teve-medida-protetiva-negada-pela-just.shtml Acesso em: 23/09/2019

Documentário “10 Anos da Lei Maria da Penha: O que esperar da próxima década?”, 2016. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uFPUJUhLADs> Acesso em: 29/09/2019

Equipe Direito Net, Principais inovações da Lei Maria da Penha (11.340/06) - Violência doméstica, 2006. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6534/Principais-inovacoes-da-Lei-Maria-da-Penha-11340-06-Violencia-domestica> Acesso em: 03/09/2019

FOLLADOR, Kellen Jacobsen; A mulher na visão do patriarcado brasileiro: uma herança ocidental, Revista fatos&versões, n. 2, p. 3-16, 2009.

GUIMARÃES, Elina; A mulher portuguesa na legislação civil, Análise Social, v. 22, n. 92/93, p. 557-577, 1986.

GERHARD, Nádia; Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica, Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014, pág. 86.

HOFFMANN; CARNEIRO; Concessão de medidas protetivas na delegacia é avanço necessário. CONJUR, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-jun->

[20/concessao-medidas-protetivas-delegacia-avanco-necessario# ftnref5](#) Acesso em: 23/09/2019.

Instituto Maria da Penha. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> . Acesso em:14/08/2019

Instituto Patricia Galvão, Programa mulher: viver sem violência, 2013. Disponível em: <HTTPS://AGENCIAPATRICIAGALVAO.ORG.BR/VIOLENCIA/NOTICIAS-VIOLENCIA/18032013-PROGRAMA-MULHER-VIVER-SEM-VIOLENCIA-MELHORAR-O-ACOLHIMENTO-AJUDA-A-ROMPER-O-SILENCIO/> Acesso em: 01/10/2019.

Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm Acesso em: 18/08/2019.

Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm Acesso em: 13/08/2019 .

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm Acesso em: 09/09/2019.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm Acesso em 13/08/2019 Acesso em: 13/08/19.

Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.778.htm Acesso em:13/08/2019.

Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em: 13/08/2019.

Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm Acesso em: 13/08/19.

Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019 . Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm . Acesso em: 09/09/2019.

LEITÃO, J; As implicações da nova Lei nº 13.827/2019, Canal Ciências Criminais, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/implicacoes-da-nova-lei/> . Acesso em: 09/09/2019.

LIMA, Daniel Costa; BÜCHELE, Fátima; Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres, Physis: Revista de Saúde Coletiva, v. 21, p. 721-743, 2011.

Maranhense morta a facadas no DF teve medida protetiva negada, MA 10 Sempre Notícias, 2018. Disponível em: <http://www.ma10.com.br/2018/08/28/maranhense-morta-facadas-no-df-teve-medida-protetiva-negada/> Acesso em: 23/09/2019.

MATOS, Maureen Lessa; GITAHY, Raquel Rosan Christino; A evolução dos direitos da mulher. In: Colloquium Humanarum. 2007. p. 74-90.

MELLO Adriana Ramos; PAIVA Livia de Meira Lima, Lei Maria da Menha na prática, Revista dos Tribunais, ed. 2019.

MEZA, Eliane Cristina de Carvalho Mendoza; FRANCA, Isabel Bezerra de Lima; A violência doméstica e a revitimização da mulher no judiciário, 2017. Disponível em: www.enadir2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhc mFtcyl7czozMzoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUIFVSVZPIjtzOjI6Ijg0Ijt9IjtzOjE6ImgiO3M6MzI 6IjgzNmNmYzBjNjMwY2Y2OTRhYTZiNzRmMmE0ZjE4MDVjIjt9 Acesso em:24/09/2019.

Monitoramento eletrônico Lei Maria da Penha, Das lutas à lei, 2013. Disponível em: http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=1fc5d2b2-5aed-4248-bdcb-a0878c9250da&groupId=30863 Acesso em: 01/10/2019.

NARVAZ, Martha; KOLLER, Sílvia Helena. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. Psicologia & sociedade. São Paulo. Vol. 18, n. 1,(jan./abr. 2006), p. 49-55, 2006.

O globo, Jornal Extra, Para aplicar Lei Maria da Penha, Justiça tem que 'calçar sandálias da humildade', diz Gilmar. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/brasil/para-aplicar-lei-maria-da-penha-justica-tem-que-calcar-sandalias-da-humildade-diz-gilmar-259307.html> Acesso em: 29/09/2019.

OLIVEIRA FILHO, Virgilio Antonio Ribeiro de; A evolução legislativa do adultério desde Machado de Assis aos tempos atuais. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2827, 29 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18766>. Acesso em: 13/08/2019.

PIOVESAN, Flávia; Direitos Humanos e o Direito Constitucional, 10 ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

Portaria GC 18, TJDF, 2015. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-da-corregedoria/2015/portaria-gc-18-de-04-02-2015> Acesso em: 01/10/2019.

Projeto Violeta, PJERJ, 2013. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/web/quest/observatorio-judicial-violencia-mulher/projeto-violeta/historico> Acesso em: 01/10/2019.

Organização Mundial da Saúde, Relatório mundial sobre violência e saúde, 2002. Disponível em: <https://opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf> . Acesso em: 14/08/2019.

R7 Notícias, IBGE aponta que 91,7% das cidades não possuem delegacia da mulher, 2019. Disponível em: <https://noticias.r7.com/brasil/ibge-aponta-que-917-das-cidades-nao-possuem-delegacia-da-mulher-25092019> Acesso em: 30/09/2019.

RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto; QUINTANILHA, Kátia Corrêa; O que estão fazendo com a Lei Maria da Penha, A má utilização da medida protetiva de urgência, Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2937, 17 jul. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/19542> . Acesso em: 23 set. 2019.

SINTELPOL, SOS Mulher, 2019. Disponível em: <https://sintelpol.org.br/sos-mulher/> Acesso em: 01/10/2019.

SOUZA, A. F; Entre a reclusão e o enfrentamento: a realidade da condição feminina no Espírito Santo apartir dos autos criminais (1845-1870), 2007. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Espírito Santo.

SOUZA, Sérgio Ricardo de; Comentários à Lei de combate à violência contra a mulher: Lei Maria da Penha (11.340/06), 2ª Edição, Curitiba: Juruá, 2008.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2272083-69.2018.8.26.0000; Relator (a): Costabile e Solimene; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Piedade - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/01/2019; Data de Registro: 28/01/2019)

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2139440-50.2018.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rosana - Vara Única; Data do Julgamento: 22/08/2018; Data de Registro: 24/08/2018)

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 0292267-27.2011.8.26.0000; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavalheiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Barra Bonita - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 06/03/2012; Data de Registro: 08/03/2012)

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 2004100-71.2017.8.26.0000; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Boituva - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 09/03/2017; Data de Registro: 10/03/2017)

VELOSO, Adriano Arruda; SILVA, Andreia Ramos; A constante violência contra a mulher na sociedade brasileira, 2019.

Violência Doméstica e familiar contra a mulher, Pesquisa DataSenado, 2017. pgs. 2, 10. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheresque-declaram-ter-sofrido-violencia>>. Acesso em 23/09/2019.

Villar, A. S; Nova Súmula 536 do STJ: proibição de benefícios da Lei 9.099/95 aos acusados de delitos sujeitos à Lei Maria da Penha, Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://alice.jusbrasil.com.br/artigos/238994504/nova-sumula-536-do-stj-proibicao-de-beneficios-da-lei-9099-95-aos-acusados-de-delitos-sujeitos-a-lei-maria-da-penha> . Acesso em: 03/09/2019.